



COMUNICADO

ATO CONVOCATÓRIO N.º 22/2017

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna público que após a análise do recurso apresentado no Ato Convocatório nº. 22/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE INFORMÁTICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SITES, o mesmo foi conhecido e julgado procedente, nos termos do parecer em anexo.

Fica designado a continuidade do certame para o dia 20 de julho de 2017, às 10h, na sede da AGEVAP.

Resende, 17 de julho de 2017.

Horácio Rezende Alves
Presidente da Comissão Julgadora



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 07 de julho de 2017.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 200/AGEVAP/JUR/2017

EMENTA: Parecer sobre recurso apresentado pela empresa SH CAETANO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.

Prezado Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre o recurso administrativo apresentado pela empresa SH CAETANO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, constante do Processo Administrativo n.º 101/2017/ANA, 082/2017/INEA, 075/2017/GUANDU, 012/2017/IGAM PS1, 007/2017/IGAM PS2.

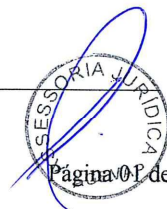
Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos para este fim o duto recurso administrativo e duas contrarrazões que se opõem a este.

Se faz presente também todos os documentos que instruem o processo administrativo para o fim licitatório nesta ocasião.

Nesta oportunidade, feitas as observações no tocante ao saneamento dos autos do processo administrativo, considera-se apto e tempestivo ao seu regular prosseguimento.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Das razões recursais

A recorrente foi inabilitada no Ato Convocatório n.º 22/2017, cujo objeto é a contratação de informática para a prestação de serviço de manutenção e atualização de sites.

A Recorrente reconhece que se equivocou na apresentação do documento constante do item 5.2.8, denominado aqui “ANEXO V”, no envelope n.º 1 que trata da proposta de preço, não obstante informa ter juntado o referido no envelope 2 que trata da habilitação dos participantes.

Deixando de cumprir item presente deste Ato Convocatório sendo considerado inabilitado por esta ilustríssima Comissão de Julgamento.

Entretanto, aduz que os seus erros podem ser sanados, uma vez que o documento ausente no envelope 1 encontra-se no envelope 2.

Por fim, requer o provimento do recurso, e apresenta o seu inconformismo com fundamentações doutrinárias e jurisprudenciais.

A empresas Daniel Guia Mendes Comércio e Serviço de Informática LTDA ME e CANTEC Soluções Web EIRELI ME apresentaram suas contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.

Da análise das razões recursais

Inicialmente requer a observação ao conceito do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que nos ensina:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

O Ato convocatório é instrumento que rege todo o procedimento e especifica as circunstâncias que deverão ser cumpridas com o desiderato de que sejam atendidos os anseios da Administração e a garantia da segurança jurídica aos administrados que participarão do certame.

Segundo o membro do MPF (Ministério Público Federal) e atuante junto ao TCU (Tribunal de Contas da União) lecionada acerca do ato convocatório da seguinte forma:

“...a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br



Página 02 de 06



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

O Ato convocatório apresenta suas normais procedimentais ao longo das cláusulas 4, 5 e 6.

Mister destacar que o Ato Convocatório do amplo conhecimento de todos.

Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no ato e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.

Trata-se em nossa opinião de erro sanável, e pela modalidade em tela deve-se prestigiar o princípio da economicidade e razoabilidade.

Não se encontram aqui descumprida a legalidade e demais corolários principiológicos que versam sobre o tema, diferente seria se o documento não consta-se em nenhum dos envelopes, o que desta forma acarretaria realmente na inabilitação deste, outrossim, o fato é plenamente passível de correção e não atenta contra os interessados tendo em vista que poderia ser extensivo a todos os demais que se encontrassem no mesmo caso.

É inexorável que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

Impende destacar que o princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.

Art. 4. (...)

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Destarte, erros ou falhas formais poderão ser saneados pela comissão, exemplificando: “se o edital exigiu os documentos ou proposta em duas vias e o licitante trouxe apenas uma via, se a proposta está devidamente assinada apenas faltando a rubrica, se o dossiê de documentos ou proposta não foi numerado, todos os documentos exigidos constam do dossiê mas foram incluídos fora da ordem exigida no edital”, todos defeitos meramente formais que podem ser saneados e não causam a inabilitação ou desclassificação do licitante.





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Somente no que tange aos erros substanciais, quer seja, aquele que impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias que não se admite a correção, caso contrário violaria o princípio da igualdade entre os ofertantes.

Segue a jurisprudência sobre o tema para corroborar com a tese:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

(AC 0020042-73.2008.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1705 de 26/10/2015)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - No sistema jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação de regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Licitação. Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante. II - Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

preenchido de forma completa. Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento. III - O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável ao impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REO 0008874-36.2006.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1318 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 0026040-49.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.349 de 10/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O conhecimento da proposta da Impetrante pelos demais concorrentes não tem o condão de ocasionar mácula ao caráter competitivo do procedimento licitatório, pois nenhum destes poderá alterar o preço ofertado, restando preservado o princípio da igualdade entre os licitantes. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 0040033-71.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.348 de 10/01/2014)





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Ainda que se pese qualquer dúvida acerca das considerações aqui elencadas, destacamos que no envelope 1 consta na proposta comercial a seguinte inscrição a seguir:

Declaramos estar cientes e de acordo com todos os termos e especificações contidas no Ato Convocatório 22/2017 e seus anexos, principalmente no Termo de Referência, Anexo I.

Outrossim, qualquer exposição diferente das já apresentadas, resultaria em formalismo exacerbado, pois, que além do erro ser plenamente sanável, o processo administrativo em tela, pelo conjunto dos elementos presentes.

Destaco oportunamente que em relação as contrarrazões, estas deverão ser indeferidas considerando o exposto acima, como também, tempestivamente em relação ao exposto nas contrarrazões da empresa DANIEL GUIA MENDES COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA-ME, não nos cabe prestar esclarecimentos ou manifestações de procedimento licitatório diverso deste, uma vez que, para tanto existe o processo administrativo específico e atuado para este fim.

Neste diapasão, opina esta assessoria jurídica pelo deferimento do recurso apresentado pela Recorrente e conseqüentemente, pela reforma da decisão que inabilitou a mesma no Ato Convocatório n.º 22/2017.

Por oportuno, ante o disposto no §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 e tendo em vista que foi devidamente requerido pela Recorrente, deve o recurso bem como este parecer, ser encaminhado para o Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação.

É o nosso parecer.

SANDRO BOUTH GUEDES
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 154.390